



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0021819-05.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido THIAGO PIRES ABIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0021819-05.2024.8.26.0114
COMARCA DE CAMPINAS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: THIAGO PIRES ABIB
VOTO Nº 39139

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PORTE DE
ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO –
MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULA A
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 115, que, nos autos de nº 1503980-80.2023.8.26.0548 deixou de homologar o acordo de não persecução penal.

Irresignado, recorre o ilustre representante do Ministério Público a fls. 01/07, pleiteando a reforma da respeitável decisão para que seja homologado o Acordo de Não Persecução Penal.

Não houve oferecimento de contrarrazões (fl. 11).

Mantida a r. decisão recorrida (fl. 12/13).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do recurso, entendendo ser necessária a juntada dos documentos relativos à arma de fogo para, somente após, proceder à análise quanto ao preenchimento de todos os

requisitos necessários à proposta do acordo de não persecução penal (fls. 24/25).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta dos autos, Thiago Pires Abib foi autuado em flagrante delito por estar portando arma de fogo municiada, desacompanhada da respectiva guia de trânsito.

Em razão de sua condição de “CAC”, tinha ciência de que deveria transportar a arma desmuniada e com a devida guia de trânsito.

O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, propôs ao investigado acordo de não persecução penal, o qual foi formalizado, estabelecendo-se como cláusulas e condições:

“a) a perda do valor integral da fiança prestada (R\$ 3.000,00) e seus acréscimos, em favor da entidade Casa da Criança Paralítica de Campinas – CCP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco do Brasil - 001 Agência: 2857-6 Conta: 108749-5 (art. 28-A, IV, do CPP)

b) a doação de dois salários mínimos (R\$ 2.824,00), em favor da instituição Lar dos Velhinhos de

Campinas, CNPJ: 46.044.855/0001-15, por meio de depósito bancário nas seguintes contas: Banco Itaú, agência: 1026, Conta: 06666-0, (Chave PIX:46044855000115) ou Banco do Brasil, agência: 2913-0, Conta: 16002-4, (Chave PIX:lvc@lvc.org.br), em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, todo dia 10 de cada mês, a contar no dia 10 de agosto de 2024.”

No tocante à arma de fogo e aos acessórios apreendidos, comprometeu-se o beneficiário a apresentar, “no prazo de 30 (trinta) dias, o registro dela para que lhe seja restituída. Decorrido o prazo, sem a apresentação do documento, será automaticamente decretada a perda da arma e de seus acessórios” (cf. fls. 81).

Todavia, na decisão de fl. 115 dos autos de origem, o Juízo deixou de homologar o acordo entabulado, nos seguintes termos:

“Respeitada a posição externada pelo representante do Ministério Público, tenho que a perda da arma, na espécie, seria condição mais do que adequada a ser prevista no acordo de não persecução penal apresentado, até porque a medida é expressamente prevista no artigo 28-A, II, do Código de Processo

Penal.

Observo que Thiago Pires Abib foi autuado em flagrante porque estaria portando arma de fogo municada e desacompanhada da guia de trânsito. Sua condição de "CAC", a meu sentir, não justifica a tal conduta, especialmente porque como atirador desportivo sabe, ou deveria saber, as condições para o regular transporte de armas de fogo.

De se salientar, a esse respeito que, ao ser autuado em flagrante, Thiago demonstrou saber que não poderia manter a posse da arma, como se deu em tese, na espécie, fora das situações expressamente previstas no decreto presidencial.

Portanto, tenho que a mera possibilidade de restituição da arma equivaleria a verdadeiro incentivo à repetição de tal conduta.

Se isso não bastasse, por ter sido indiciado (fls. 17/18), nos termos do disposto no artigo 28, combinado com o artigo 15, inciso IV, ambos do Decreto 11.615/2023, deu causa para instauração de procedimento de cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Logo, não há lógica na restituição da arma e das munições apreendidas, que, indubitavelmente, seriam declaradas perdidas na sua hipotética condenação, razão pela qual, fundado no §7º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, deixo

de homologar o acordo apresentado e determino se aguarde as providencias que o Ministério Público entender cabíveis.”

E às fls. 12 desses autos, manteve a decisão
supra:

“O representante do Ministério Público entendeu que a conduta em tese praticada por Thiago Pires Abib constituiu crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Assim, deixou de ordenar o arquivamento do inquérito e celebrou com ele, que confessou o cometimento da infração, acordo de não persecução penal, cuja audiência para eventual homologação deixei de designar. E assim o fiz por entender que na espécie a renúncia em relação à arma e à munições reconhecidamente portadas pelo agente de forma ilegal, deveria constar na avença, não apenas porque tal possibilidade está expressa no artigo 28-A, II, do Código de Processo Penal, como também porque a medida ao meu sentir mostra-se, adequada e compatível com a aludida infração.

O recorrente, porém, fundamenta seu inconformismo no fato de que o agente teria incorrido no crime “apenas porque transportava o armamento em desacordo com determinações regulamentares, posto que ele estava municiado e desacompanhado da obrigatória guia de trânsito” e “não utilizou a pistola para a prática de outros crimes com emprego de violência ou ameaça”.

Como dito, a recorrente não ordenou o arquivamento do inquérito porque vislumbrou configurada a referida infração, que autoriza o benefício. Tivesse o agente empregado a arma para cometer "outros crimes", como refere, por óbvio não se poderia cogitar do acordo.

Mas o fato de não tê-lo feito, na minha visão, não justifica a homologação do acordo tal como celebrado, pois ele admitiu que transportou a arma e as munições em desacordo com determinação regulamentar, exatamente como prevê o citado artigo 14.

A leitura do dispositivo, aliás, permite concluir que o legislador não distinguiu a conduta de quem transporta a arma ou munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como confessado.

Por estas e pelas razões expostas na decisão lançada a fls.115 dos autos principais, com o devido respeito à posição do combativo representante do Ministério Público recorrente, mantenho a decisão recorrida."

Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público a homologação do acordo de não persecução penal, ao argumentar que, havendo a apresentação do registro da arma de fogo, não existiria fundamento jurídico para a decretação de sua perda. Sustenta, ainda, que a arma não foi empregada na prática

de qualquer crime, inexistindo, inclusive, ação penal em curso, tratando-se, no máximo, de infração de natureza meramente administrativa.

Cumpre salientar que a proposta de acordo de não persecução penal, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, somente produz efeitos após sua homologação judicial, a qual pode ser recusada caso o magistrado a considere inadequada ou insuficiente, nos termos do §7º do mencionado dispositivo legal.

No caso em exame, embora preenchidos os requisitos formais para o oferecimento do acordo, a conduta imputada ao réu revela elevado grau de reprovabilidade, o que não pode ser desconsiderado.

Com efeito, em interrogatório prestado perante a autoridade policial, o acusado reconheceu ter ciência da ilicitude de portar arma de fogo fora das hipóteses legalmente autorizadas, justificando, todavia, que o fazia para proteger a si e a sua família, em razão de ter sido vítima de assalto e sequestro (fl. 06 dos autos principais).

O acusado foi flagrado portando arma de fogo municiada, sem a devida guia de tráfego, e para finalidade vedada —a proteção pessoal e de terceiros—, circunstância que, por si só, descaracteriza o regular exercício da atividade de CAC

(Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador) e afronta os princípios da boa-fé e do uso responsável de armamento.

Dessa forma, o douto magistrado de origem agiu com acerto ao valorar o conjunto fático-probatório dos autos, destacando, inclusive, que o réu responde a procedimento de cassação do certificado de registro da arma, circunstância que torna ainda mais desaconselhável a restituição do armamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator